



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720267/2012-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** JOSE EDUARDO VICTORINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos, decorrentes da ação da justiça federal, processo nº 200434000485650, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/49):

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º 2010/320836859019939 relativa ao EX 2010/AC 2009, emitida em 06/12/2011, no valor total de R\$ 28.688,97, incluídos multa de ofício, juros de mora calculados até 29/12/2011, tendo em vista a apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 64.107,38, com compensação do imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 2.159,28**, apurada pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora Banco do Brasil.

A fiscalização complementa a descrição dos fatos informando que relativamente a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação da Justiça Federal **foi deduzida a parcela correspondente aos juros de moratórios**, com base nas informações apresentadas pela ANAJUSTRA, ação ordinária n.º 200434000485650. Rendimento total R\$ 71.976,41 (-) R\$ 7.869,03 = R\$ 64.107,38.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/12, alegando em síntese:

- 1) O valor recebido refere-se a indenização, que não é renda e nem proventos de qualquer natureza, não sendo, portanto, tributável.
- 2) Cita a Câmara Superior de Recursos Fiscais para corroborar a sua assertiva, destacando que verbas auferidas a título de indenização não estão sujeitas à incidência do IRPF,
- 3) Salaria que no caso sob exame, o impugnante recebeu por meio de ação judicial verba indenizatória referente ao período de dezembro de 1999 a março de 2006, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União, em decorrência da chamada incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e recebida a destempo, daí o caráter indenizatório, como tem reconhecido o poder judiciário. Esses rendimentos foram recebidos por meio de precatório pago pelo Banco do Brasil, com retenção de 3%, no valor de 2.159,28.
- 4) Discorda da forma de cálculo efetuada no lançamento, englobando em um único período o montante global, pois entende que seria aplicável o art.12 da Lei n.º 7.713/88, dispositivo que permite a alocação dos valores recebidos

mensalmente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago, oferecendo-o à tributação mensal nos períodos a que correspondam os rendimentos, para a apuração de eventual imposto devido,

5) Assevera que mesmo que os rendimentos em questão fossem tributáveis, o que se admite apenas para encaminhar o debate, todos os rendimentos estariam alcançados pela decadência, pois correspondem ao período de dezembro de 1999 a março de 2006,

6) Requer a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, caso seja mantida a tributação sobre a verba indenizatória,

7) Ressalta o interessado que observou a orientação publicada no manual “Perguntas e Respostas” da Receita Federal do Brasil, estampada na resposta n.º 232 no sentido de que o Fisco não constituirá os créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD do Procurador Geral da Fazenda Nacional, dispensando os procuradores da interposição de recursos e orientar a desistência dos já interpostos em processos que versarem sobre a matéria controvertida nesses autos. Argumenta que à época dos fatos e da transmissão da DIRPF 2010, os rendimentos recebidos acumuladamente estavam sob essa orientação, e, por esta razão, a posterior mudança de entendimento com a exigência de Imposto de renda pela precipitada e indevida reclassificação do rendimento, de isento para tributável, não pode ignorar o que prevê o parágrafo único do art.100 do CTN, haja vista que foi abusivamente aplicada a multa de ofício de 75%, bem como a cobrança de juros pela Taxa Selic.

Ao final, solicita que seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela recebida via precatório, e que seja cancelada a descabida exigência, no que tange a tributação indevida de rendimentos não tributáveis, determinando-se o cancelamento integral da exigência, procedendo se a DIRPF que resultará em imposto a restituir em favor do impugnante,

Alternativamente, requer que o valor seja tributado na forma do art.12 da Lei n.º 7.713/88, cancelando-se o lançamento que não seguiu o critério mencionado na jurisprudência do STJ,

Por derradeiro, na remota hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, requer o cancelamento da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do parágrafo único, do art. 100 do CTN.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTO EM AÇÃO TRABALHISTA.**

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte verificados pela fiscalização devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis para efeito de tributação na

**DIRPF. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Devem ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, não pode ser aceita a dedução sem documento hábil que a comprove.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.**

Verificada a omissão de rendimentos, cabe aplicar o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), ao montante principal, a título de multa de ofício, em obediência ao que

prevê o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 não havendo discricionariedade para a exclusão ou abrandamento da multa.

Os juros de mora aplicados são previstos na lei (art.61, §3º da Lei nº 9.430/96), não havendo previsão legal para sua exclusão, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Cientificado da decisão, em 13/10/2015 (fls. 53/54), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/11/2015, recurso voluntário (fls. 56/66), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente têm natureza indenizatória e eventual imposto de renda incidente sobre valores tributáveis deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, em conformidade com o entendimento consolidado pelo STF, em sede de repercussão geral, cujo entendimento deverá necessariamente ser aplicado pelo CARF. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Pugna ainda pela redução da multa de ofício ao percentual de 20%, bem como o afastamento de acréscimos moratórios sobre a multa aplicada, que tem caráter penal, e deverá permanecer fixa até a liquidação do principal, a despeito dos longos anos transcorridos. Requer, ao final, dada a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, o cancelamento integral do lançamento fiscal combatido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/75.

Em 15/02/2016, diante do comunicado de cobrança recebido da RFB, peticionou requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito, nos termos do art. 151, III do CTN (fls. 81/92).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

**Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado – dos encargos legais aplicados:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 64.107,38 com IRRF de R\$ 2.159,28, constatada em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime**

**de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Quanto ao tema, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 45/47):

Isto posto, inicia-se a análise da documentação apresentada:

Conforme pesquisa no sistema informatizado da RFB, a fonte pagadora informou em DIRF retificadora rendimentos oriundos do processo judicial 002004340004856501 no valor de R\$ 71.976,41, com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 2.159,28, tendo a autoridade fiscal descontado a parcela correspondente aos juros de moratórios, com base na informações apresentadas pela ANAJUSTRA, ação ordinária nº 200434000485650. Rendimento total R\$ 71.976,41 (-) R\$ 7.869,03 = R\$ 64.107,38.

(...)

O contribuinte apresentou Planilha da Advocacia Geral da União ilegível, à fl.19, **na qual se pode ver apenas que as verbas correspondem a quintos, 13º salário e 1/3 de férias, mas não há como individualizar os valores para cada rubrica e não há nos autos outros elementos que identifiquem os respectivos montantes, não sendo portanto possível a exclusão da verba única passível de exclusão que corresponde a um terço de férias.**

Da mesma forma o impugnante **não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIRF apresentada, tampouco comprova ter adotado qualquer providência no sentido de questionar a aludida fonte pagadora, por via judicial ou administrativa, acerca do pagamento do rendimento informado na DIRF.**

Portanto, prevalece as informações contidas na DIRF de fls. 39/40.

Quanto à tributação dos valores informados em DIRF a título de ação judicial, a Receita Federal do Brasil disponibiliza em seu sítio, o Perguntas e Respostas que, no ano-calendário 2009, assim dispôs sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com grifos nossos:

#### RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

212 - Estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, pela tabela progressiva mensal, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, cuja retenção é efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, se tornem disponíveis para o beneficiário. (observado o disposto no “Atenção”)

Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - Juros e indenizações por lucros cessantes; e

II - Honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: serviços de engenharia, médico, contador, perito, assistente técnico, avaliador, leiloeiro, síndico, testamentário, liquidante.

Atenção:

1 - Decisão da Justiça Federal

A partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Deve ser indicado como fonte pagadora o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição financeira depositária do crédito.

[...]

Assim, os rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça Federal deverão ser oferecidos à tributação declarando-os como rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas. Somente **serão isentos ou não tributáveis os rendimentos que a contribuinte comprovar o direito junto à instituição financeira responsável pelo pagamento e, posteriormente, à Receita Federal do Brasil, o que não ocorreu.**

Cabe observar que, em função do advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009 **devem ser tributados na forma do art.12 da Lei nº 7.713/88.**

Acrescente-se que a possibilidade de opção quanto à forma de tributação (inclusão do valor no ajuste anual x tributação exclusiva na fonte/§5º do art.12-A da Lei nº 7.713/88) somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010 (§7º do mesmo art.12-A).

Tendo em vista que os rendimentos foram recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2009, **não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.**

Como vimos, os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação da Justiça Federal, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário sendo o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 71.976,41, com retenção de imposto de renda à alíquota de 3%, perfazendo o valor de R\$ 2.159,28, considerado antecipação do imposto devido sujeito ao ajuste anual na declaração, **aplicando-se a Tabela Progressiva Anual, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.**

Portanto, mantém-se o crédito tributário apurado referente a omissão de rendimentos, de acordo com o informado pela autoridade fiscal no valor de R\$ 64.107,38

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da ação ordinária nº 200434000485650, que tramitou na justiça federal, ajuizado pela ANAJUSTRA, tendo sido deduzida a parcela correspondente aos juros moratórios, ao teor da complementação da descrição dos fatos registrada na notificação de lançamento (fls. 28/31).

Quanto à natureza indenizatória dos rendimentos recebidos acumuladamente, nada a prover, à míngua de comprovação efetiva, levando-se em conta que do documento acostado contemplando as verbas arroladas inexistente possibilidade da individualização dos valores para cada rubrica, bem como não há nos autos outros elementos que identifiquem os respectivos

montantes, não sendo portanto possível a exclusão da verba única passível de exclusão que corresponde a um terço de férias, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Não obstante e em contrapartida, em relação à tributação dos rendimentos tidos por omitidos, melhor sorte lhe socorre, calhando na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização da tabela progressiva e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, com base na decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava para a cobrança do imposto sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial federal onde se originou os rendimentos omitidos – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

No que tange à aplicação da multa de ofício, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido, deverá ocorrer a incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente inclusive sobre a multa de ofício, independentemente da duração do processo administrativo, cuja exigibilidade encontra-se pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

#### **Súmula n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### **Súmula n.º 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos, decorrentes da ação da justiça federal, processo n.º 200434000485650, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto